



que irá mudar no
órum Mulher

Direito das
sucessões

Índice

1. O que é o direito das sucessões
Exemplo

2. Princípios Constitucionais

3. Princípios de Direito Internacional

4. Do Direito das Sucessões em Geral

5. Do Direito das Sucessões em Especial

6. A Sucessão Legítima

7. A Sucessão Legitimária

8. A Sucessão Testamentária

3

4

5

9

11

1. O QUE É O DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito das sucessões é o conjunto de normas que regulam a sucessão por **morte**. É o conjunto de normas que regulam a transferência dos direitos e obrigações dum(a) pessoa falecida para outras pessoas.

Exemplo 1

Alberto é casado com Berta e têm 4 filhos. Durante o casamento Alberto e Berta adquiriram uma casa, uma quinta onde Berta faz criação de frangos e dois mini-buses com os quais desenvolvem actividade de transporte semi-colectivo. Alberto tem, ainda, uma dívida num banco da praça.

Se Alberto morre coloca-se o problema de saber a quem serão atribuídos os bens deixados e como será paga a dívida que ele contraíu no banco.

O Direito das Sucessões define a quem devem ser atribuídos os bens deixados por uma pessoa falecida, quem pode exigir os valores que alguém lhe devia e como serão pagas as dívidas que ele eventualmente tenha deixado.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

As normas do direito das sucessões visam materializar o princípio do respeito pela propriedade privada e da sucessão consagrados nos artigos 82 e 83 da Constituição da República (CRM).

3. PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL

O direito à herança está também previsto em instrumentos internacionais ratificados por Moçambique nomeadamente: i) Declaração da SADC sobre Género e Desenvolvimento (artigo 10, núm.1, alínea c)); ii) Protocolo à Carta Africana dos Direitos dos Homem e dos Povos, relativo aos direitos da Mulher em África (artigo 21).

4. DAS SUCESSÕES EM GERAL

Quando é que há sucessão?

A sucessão verifica-se com a morte da pessoa. Antes da morte não há sucessão, isto é, enquanto a pessoa estiver viva não pode haver sucessão.

Em que lugar ocorre a sucessão?

A sucessão ocorre no lugar do último domicílio da pessoa falecida.

Exemplo 2

Alberto tem a sua residência em Maputo, no bairro da Mozarlândia, Rua da Borracha. De sexta a domingo ele vive em Namaacha e faleceu na Beira. A sucessão de Alberto deve ser administrativamente tratada em Maputo, local da sua residência. É em Maputo onde as pessoas com interesse para suceder podem submeter os documentos para requerer a qualidade de herdeiro.

Há casos em que uma pessoa não poderá herdar?

Sim, é possível. A pessoa pode perder o direito de herdar nos seguintes casos:

- a) Ter sido condenada como autora do crime de homicídio doloso ainda que não consumado, contra o autor da sucessão, o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado e acolhido;
- b) Ter sido condenada por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- c) Ter induzido, por meio de dolo ou coacção, ao autor da sucessão, a fazer, revogar ou modificar o testamento ou disso o tenha impedido;
- d) Ter dolosamente subtraído, ocultado, inutilizado, falsificado ou suprimido o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se tenha aproveitado de algum desses factos.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (I)

1. Incluir em todas as alíneas o companheiro da união de facto;
2. Incluir, na alínea b) “A condenação por ofensas corporais voluntárias, delitos ou injúrias graves contra o autor da sucessão ou seu cônjuge ou companheiro da união de facto”, por serem circunstâncias que ocorrem com frequência na sociedade moçambicana (agressões físicas e acusação de feitiçaria contra pais ou filhos)

5. DO DIREITO DAS SUCESSÕES EM ESPECIAL:

Há duas espécies de sucessão: a **sucessão legal** que é aquela que é determinada por lei e a **sucessão voluntária** que é aquela que é feita de acordo com a vontade do autor da sucessão.

A sucessão legal subdivide-se em sucessão **legítima** e sucessão **legitimária**. A sucessão **voluntária**, subdivide-se em contractual e **testamentária**.

6. SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima é aquela que ocorre quando a pessoa morre sem deixar testamento, deixa testamento que não esgota todos os seus bens ou, ainda, deixa testamento que viola a lei. Neste caso a lei determina **quem** deve ser chamado para suceder nos bens (direitos) e obrigações do falecido.

O artigo 2133 do Código Civil determina que as classes dos herdeiros da sucessão legítima são os seguintes:

1. Os descendentes;
2. Os ascendentes;
3. Os irmãos e seus descendentes;
4. O cônjuge;
5. Outros colaterais até ao 6º grau;
6. O Estado

Como se vê a lei só prevê o cônjuge (esposo ou esposa) como herdeiro na sucessão legítima quando o falecido **não tenha descendentes** (isto é, não tenha filhos ou netos), **ascendentes** (não tenha pais ou avós) e **não tenha irmãos** e estes também não tenham filhos. A lei actual também **não prevê** o companheiro da união de facto como herdeiro na sucessão legítima.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (Artigo 116 do PLS) (II)

Que a lei consagre os seguintes herdeiros da sucessão legítima:

1. Descendentes e o cônjuge ou companheiro da união de facto;
2. Ascendentes e o cônjuge ou companheiro da união de facto;
3. O cônjuge ou o companheiro da união de facto;
4. Os irmãos e seus descendentes;
5. Outros colaterais até ao oitavo grau;
6. Estado;

O cônjuge não é chamado à sucessão como sucessível legítimo se à data da morte do autor da sucessão se encontrar **divorciado ou separado judicialmente** de pessoas e bens por sentença judicial ou separado de pessoas e bens por mútuo consentimento por decisão definitiva da Conservatória.

O companheiro sobrevivente só é chamado à sucessão se à data da morte vivia com o falecido em união de facto.

Esta proposta decorre do facto de se entender que os cônjuges ou os unidos de facto são os que, conjuntamente, adquirem os bens que constitui o património do casal ou dos unidos de facto. O mais justo é que estes integrem as primeiras classes de sucessíveis legítimos.

Não se pretende prejudicar os descendentes nem os ascendentes e, por isso, a lei fixa percentagens que caberão a cada uma das classes nos seguintes termos:

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (Artigo 122 do PLS) (III)

Sucessão dos filhos e cônjuge ou companheiro da união de facto

O Ante-Projecto da Lei de Sucessões (art. 122) estabelece que a partilha entre filhos e o cônjuge ou companheiro da união de facto faz-se por cabeça e em partes iguais.

Exemplo 3:

António faleceu, tendo deixado viúva (Marta) e três filhos (João, Rui e Sara). Ele deixou um património avaliado em 4.000,00Mt.

Assim, 4.000,00Mt divididos por 4 (3 filhos e esposa) = 1.000,00Mt

Caberá 1.000,00Mt a cada um dos filhos, João, Rui e Sara e 1.000,00Mt a Marta, sua esposa.

Não existindo o cônjuge ou companheiro da união de facto a herança divide-se pelos filhos, nos termos acima referidos.

Exemplo 4:

Se António falecer no estado de viúvo, ou a viúva disser que não quer suceder nos bens de António, os 4.000,00Mt serão divididos pelos três filhos e assim cada um dos filhos, João, Rui e Sara, receberia 1333.30Mt.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (Artigo 124 do PLS) (IV)

Sucessão dos ascendentes do primeiro grau e do cônjuge ou unido de facto

Na falta dos descendentes do falecido são chamados à sucessão o pai e a mãe em conjunto com o cônjuge ou companheiro da união de facto.

A partilha entre os ascendentes do primeiro grau e o cônjuge ou companheiro da união de facto é feita em duas parcelas, cabendo àqueles 50% e a este os outros 50%. A quota-parte da herança destinada aos ascendentes será repartida em partes iguais.

Assim, havendo apenas um ascendente do primeiro grau e o cônjuge ou companheiro da união de facto, aquele receberá por inteiro a quota destinada àqueles parentes.

Exemplo 5:

António faleceu e deixou o pai, Bernardo e a viúva Marta. Bernardo (pai do falecido) receberá 50% e Marta (cônjuge do falecido) outros 50% da herança.

A partilha será igual se José falecer e tiver deixado o seu pai Raúl e a companheira da união de facto Catarina. Portanto, cada um receberá 50% dos bens do falecido.

Não existindo cônjuge ou companheiro da união de facto, os parentes indicados na situação anterior são chamados à totalidade da herança, portanto, recebem 100% dos bens que o falecido tiver deixa-

Exemplo 6:

Francisco era solteiro e com o seu falecimento deixou seu pai Bernardo. Este (pai do falecido) receberá a totalidade dos bens do falecido.

Exemplo 7:

António faleceu mas seus pais, Bernardo e Lúcia, faleceram antes dele. António deixou os avós Caetano e Arminda, e a viúva Marta. Caetano e Arminda (avós do falecido) receberão, os dois, 50% e Marta (cônjuge do falecido) outros 50% dos bens do falecido, ou seja, da herança.

A quota destinada aos ascendentes do segundo grau e seguintes será dividida em duas partes iguais cabendo uma ao tronco paterno (a família do pai) e a outra ao tronco materno (a família da mãe).

Em cada um dos respectivos troncos a partilha é feita segundo as regras anteriormente referidas.

Não existindo cônjuge ou companheiro da união de facto, os parentes indicados na situação anterior são chamados à totalidade da herança, ou seja, receberão a totalidade dos bens do falecido, ou seja, da herança.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (Artigo 125 do PLS) (V)

Chamamento dos irmãos e seus descendentes e do cônjuge ou união de facto: Na falta de parentes na linha recta, é chamado à sucessão da totalidade da herança o cônjuge sobrevivente ou o companheiro da união de facto.

Esta proposta decorre da colocação do cônjuge e do companheiro da união de facto para a 3ª classe de sucessíveis.

Exemplo 8:

António faleceu, não teve filhos e seus pais, Bernardo e Lúcia, e avós, Caetano e Arminda, faleceram antes dele. António deixou apenas viúva Marta. Esta receberá a totalidade dos bens do falecido.

A partilha será igual se José falecer sem ter deixado filhos, os seus pais e avós tiverem falecido antes dele e tiver deixado a companheira da união de facto Catarina. Esta receberá a totalidade dos bens do falecido.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (Artigo 127 do PLS) (VI)

Chamamento dos irmãos e seus descendentes: Na falta dos outros sucessíveis das três primeiras classes, são chamados à sucessão da totalidade da herança os irmãos e os descendentes daqueles.

Esta solução legal resulta da alteração proposta no artº 116 do PLS.

7. SUCESSÃO LEGITIMÁRIA (ART. 2156 CC)

A sucessão legitimária é aquela que é imposta por lei a favor dos seus HERDEIROS LEGITIMÁRIOS: descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.) ou seus ascendentes (pai ou mãe, avós, bisavós, etc).

O Art. 2157 fixa uma quota que o autor não pode violar por ser destinada aos seus herdeiros legitimários. No caso em que exista um só filho essa quota é de metade da herança. Existindo dois ou mais filhos a quota deles é de 2/3 da herança.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (VII)

Propõe-se que os herdeiros legitimários sejam os seguintes:

1. Os descendentes;
2. Os ascendentes; e
3. O cônjuge ou o companheiro da união de facto.

Esta regra mostra-se **mais justa** porque os cônjuges ou os unidos de facto é que constituíram conjuntamente, com o falecido, o património.

Quais as quotas fixadas no Projecto de Revisão do Direito das Sucessões para os herdeiros legitimários?

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (Artigo 138 do PLS) (VIII)

Quota dos filhos e do cônjuge ou companheiro da união de facto: Aos filhos e cônjuge ou companheiro da união de facto está reservada uma quota de 75% da herança que deverá ser repartido entre si em partes iguais.

Na falta do cônjuge ou companheiro da união de facto e sendo um só filho, este tem direito a 50% da herança. Existindo dois ou mais filhos, estes têm direitos a 75% da herança, que devem repartir entre si, em partes iguais.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (Artigo 138 do PLS) (IX)

Quota do cônjuge ou unido de facto: Quando concorrer com os ascendentes, (pais, avós) o cônjuge ou companheiro da união de facto tem direito a uma quota de 30 % da herança.

Os ascendentes do primeiro grau (pais do falecido) têm direito a uma quota de 30% da herança e os do segundo grau e seguintes (avós, bisavós, etc), tem direito a uma quota de 20%.

O QUE A SOCIEDADE CIVIL PROPÕE? Art. 139 do PLS) (X)

Quota do cônjuge ou companheiro da união de facto: A quota legítima do cônjuge ou do companheiro da união de facto, se não concorrer com descendentes nem ascendentes, é de 50% da herança.

A proposta de reformulação visa atribuir um tratamento idêntico ao do previsto para o descendente quando concorra sozinho à herança.

8. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A **sucessão testamentária**, é aquela em que a transmissão dos bens se efectua por efeito da vontade expressa do seu dono (autor da sucessão) que institui os seus sucessores e às vezes especifica alguns ou todos os seus bens num documento de última vontade que se designa por **testamento**, e só produz efeito por morte daquele indivíduo, designado por testador.

INCAPACIDADE PARA TESTAR (Artigo 2189 do CC)

São incapazes para testar:

- 1) Os que ainda não tiverem dezoito anos de idade, salvo se estiverem emancipados pelo casamento;
- 2) Os interditos por anomalia psíquica.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (Artigo 166 do PLS) (XI)

Propõe-se a reformulação da alínea a da disposição passando a esma a ter a seguinte redacção tendo em atenção a revisão da Lei da Família, no que tange à eliminação do casamento de menores de 18 anos: "Os que ainda não tiverem dezoito anos de idade"

FORMAS COMUNS DE TESTAMENTO (artigos 2204, 2205 e 2206 do CC)

O Código Civil consagra duas formas comuns de testamento: Testamento Público e Testamento cerrado.

O Testamento público é o escrito pelo notário nos livros de notas.

O Testamento é cerrado quando é escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu pedido. Só não há-de ser assinado pelo testador quan-

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? Artigo 139 PLS (XII)

Quota do cônjuge ou companheiro da união de facto

Mesmo que os ascendentes não possam ou não queiram aceitar, o cônjuge sobrevivente ou companheiro da união de facto tem direito a uma quota de 30% da herança.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (XIII)

INTRODUÇÃO DE NOVAS FORMAS COMUNS DE TESTAMENTO

A PLS introduz novas formas de testamento, o testamento ológrafo e o testamento oral, propondo-se, por isso, que passe a haver quatro formas comuns de testamento, o público, o cerrado, o ológrafo e o oral.

Testamento ológrafo (artigo 188 do PLS)

- escrito
- datado
- assinado pelo punho do testador
- intervenção de Notário
- presença de duas testemunhas, maiores de 18 anos.

A pessoa que tiver em seu poder o testamento ológrafo é obrigada a comunicar aos sucessíveis prioritários, da sua existência dentro de 3 dias, contados desde o conhecimento do falecimento do testador, sob pena de responsabilidade pelos danos que puder causar e da possibilidade de ser declarado indigno.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (XIV)

Testamento oral (artigo 189 do PLS)

O testamento diz-se oral quando é feito verbalmente pelo testador, na presença de pelo menos, quatro testemunhas, todas maiores de 18 anos, sendo uma delas o depositário da última vontade do testador.

O depositário da última vontade do testador reduzirá a escrito as declarações daquele, sendo o documento assinado por si e pelas restantes testemunhas, com reconhecimento notarial.

Aplica-se ao testamento oral o disposto nos números 3,4 e 5 do artigo anterior.

O QUE SE PROPÕE QUE MUDE? (XV)

PROIBIÇÃO DE TESTAR POR MENOR A FAVOR DE QUEM O TENHA ACO- LHIDO OU DE QUEM TENHA A SUA GUARDA (artigo 171 do PLS)

Esta disposição estabelece a proibição do menor acolhido de testar a favor dos membros da família de acolhimento, instituto introduzido pelo artigo 381 da Lei da Família, de modo a proteger os direitos da criança e assegurar a liberdade de testar da mesma.